



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13679.720028/2017-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.356 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente VERA LUCIA DE PADUA PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoportunidade da situação na data apontada no documento. O laudo médico apresentado pela Recorrente supre a exigência legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RENDAS DE ALUGUÉIS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.156,17, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A contestação do Lançamento é parcial tendo em vista que no que se refere à omissão de rendimentos de aluguéis não houve demanda contestativa de parte da Recorrente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

(...)

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 5/10), relativamente ao ano-calendário 2014, na qual foi apurado saldo de Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 1.156,17, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrativo (fl.6).

(...)

Trata-se de impugnação parcial. No que diz respeito a Omissão de Rendimentos de Aluguéis da Savegnago-Supermercados LTDA, CNPJ: 71.332.150/0001-60, no nome do dependente da contribuinte, a impugnante concorda com esta infração. A lide restrita a Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave-Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado (R\$ 62.645,35).

Na Notificação de Lançamento o motivo do rendimento ser indevidamente considerados como isento por Moléstia Grave foi que: a contribuinte não apresentou ato concessivo da aposentadoria e a ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Distrito Federal, estados ou Municípios. Ambulatório Municipal/Posto de Saúde, têm competência para emitir laudos periciais para fins de isenção de imposto de renda, desde que possuam médico ou junta médica com atribuições periciais.

A defesa alega que o valor contestado é isento, conforme laudo médico comprovando que é portadora de moléstia considerada grave e que é rendimento decorrente de aposentadoria.

De início, cabe analisar a questão relacionada à isenção de rendimentos em virtude da existência de moléstia grave. A matéria é regida pelo Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (RIR/99), aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

(...)

A Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 2014, que estabelece normas gerais da legislação do IRPF, dispõe sobre os requisitos mínimos do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, in verbis:

(...)

Para efeito de reconhecimento da isenção, sem prejuízo das demais exigências legais, somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

(...)

A isenção aqui tratada é de caráter individual, pois a lei restringe a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos. Dessa forma, o reconhecimento da isenção pela Administração Tributária é realizada caso a caso, de acordo com o pedido e os documentos apresentados, nos quais o interessado deve comprovar o atendimento aos requisitos e condições para o gozo do benefício fiscal.

Passemos a análise do caso concreto.

Na Fl. 13 consta Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício , que é concedida pensão por morte previdenciária a contribuinte a partir de 10/04/2010.

À fl. 14 consta Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, que é concedida aposentadoria por tempo de contribuição a contribuinte a partir de 28/02/2003.

Na Notificação de Lançamento consta que a fonte pagadora dos Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave é o Fungo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ: 16.727.230/0001-97.

Diante dos documentos constantes nos autos do processo se chega a conclusão que os rendimentos recebidos pela defendente e Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave são provenientes de aposentadoria e pensão.

A contribuinte apresenta à fl. 13 Relatório Médico com o timbre do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto assinado pelo Dr. Lucas Eduardo Albieri, emitido em 17/01/2017. Este Relatório Médico não pode ser aceito, pois não contém o número do registro no órgão público do profissional que o emitiu. Além do mais este relatório tem como Emissão 17/01/2017 e não diz desde quando a contribuinte é portadora da moléstia. O ano calendário em lide é 2014. Não ficou comprovado no decorrer de procedimento fiscal e nem na impugnação, através de documentação hábil e idônea, que a defendente era portadora de moléstia grave, prevista em lei para isenção, no ano calendário em lide.

De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do resultado apurado na Notificação de Lançamento.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Sempre é relevante sobrepor que o relatório médico é uma confirmação precisa enquanto aos problemas de saúdes que surgem para cada pessoa. Assim sendo, o princípio da boa fé é reverberado ao que tange a relação MÉDICO - PACIENTE - ESTADO BRASILEIRO, especialmente, enquanto ao pedido de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria devido à condição de CARDIOPATIA GRAVE.

(...)

Qualquer especialista médico em cardiologia pode indicar que VALVULOPATIA MITRAL COM ESTENOSE COM GRAU IMPORTANTE juntamente com FIBRILAÇÃO ATRIAL é uma CARDIOPATIA GRAVE. E que pacientes que tem essa condição de saúde necessitam de cuidados mais que especiais em sua rotina. Nenhum especialista em sã consciência diria o oposto.

Afirmar que a Sra. **VERA LUCIA DE PADUA PIRES** não padece de moléstia grave por falta de documentação hábil e idônea, tal qual se expressa na conclusão do referido Acórdão 11-56.490 é uma inverdade. Pois dentro das justificativas do mesmo, o laudo médico passado (muito bem fundamentado tecnicamente) foi denegado por meros detalhes burocráticos. Contudo, o relatório médico que vem em anexo a este documento recursal está conforme protocolo com todas as informações que possa vir a ser requerida.

(...)

Por adentrar no núcleo do assunto-objetivo e já mostrar aclarado, expõem-se os dizeres expressos da LEI FEDERAL Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, Artigo 6º, Inciso XIV:

(...)

Dessa forma, tendo em consideração o laudo médico que segue em anexo ao qual atesta a severidade da enfermidade que padece a Sra. **VERA LÚCIA DE PÁDUA PIRES**, nominada sob amplo espectro como **CARDIOPATIA GRAVE**.

Baseado nestes fatos o laudo relata o histórico de evolução da enfermidade desde o ano de 2010, descrevendo detalhadamente em termos técnicos toda a enfermidade. Além do mais está emitida por Profissional altamente qualificado com seu número de registro no Conselho Regional de Medicina de uma Instituição Pública Hospitalar de alto renome que é o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP.

Este Laudo Médico contém todos os dados de classificação internacional de doenças, assim como a maneira que a paciente mantém sobre controle a enfermidade não havendo maneira de a mesma ser assintomática. E sim apenas, reduzido os sintomas, porém fica evidente a evolução negativa do quadro clínico quando se depara com o conteúdo do laudo.

(...)

Portanto, ao analisar o caso com o respectivo documento probatório (Laudo Médico) em mãos tomar-se-á a ciência de que Sra. **VERA LÚCIA DE PÁDUA PIRES** está amparada por todo o direito fundamental concebido nas Leis Brasileiras de ser isenta do Imposto de Renda Pessoa Física para o ano-calendário de 2014.

Em face de todo o texto descrito e suportado por provas, demonstra-se a insubsistência e improcedência da ação fiscal ora efetuada, portanto, pede-se e requer que o recurso ao CARF seja analisado e acolhido conforme preceituação legal ocorrendo os seguintes requisitos:

- a) Que a Sra. **VERA LÚCIA DE PÁDUA PIRES** tenha celeridade e prioridade na tramitação deste juízo para obter uma resposta não somente pelo fato de ser uma pessoa sexagenária, bem como pelo ponto-chave de padecer de uma enfermidade grave.
- b) Que a Sra. **VERA LUCIA DE PADUA PIRES** tenha seu direito assegurado de estar isenta de IRPF no ano-calendário de 2014 conforme preconiza a lei. Ou seja, que se cumpra a lei, e nada mais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A contestação do Lançamento é parcial tendo em vista que no que se refere à omissão de rendimentos de aluguéis não houve demanda contestativa de parte da Recorrente.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. **(grifei)***

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

- II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

A Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

A Recorrente é portadora de moléstia grave desde março de 2010, conforme laudo médico pericial oficial emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, ou simplesmente Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, vinculado à Secretaria da Saúde, autarquia mantida pelo Governo do Estado de São Paulo.

O documento é de órgão público estadual e contém a indicação oficial da instituição, do médico que firma o relatório e atesta que a Contribuinte é portadora da moléstia

Processo nº 13679.720028/2017-92
Acórdão n.º **2001-000.356**

S2-C0T1
Fl. 89

grave desde março de 2010, como se vê às fls. 13 e 83 do processo. De consistente comprovação também a pensão e a aposentadoria que recebe como fonte de renda às fls. 14 a 19 do processo. Assim sendo, a documentação que comprova a existência da moléstia grave da Contribuinte é válida para habilitá-la ao benefício da isenção do imposto sobre rendas de pensão e aposentadoria.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, na parte contestada, **DAR PROVIMENTO**, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho